



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO N° 002

Referência: Pregão Eletrônico SRP n° 017/2023 – CCL/PMB

Processo Administrativo n° 4.625/2022

Impugnante: NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

Objeto: Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços gráficos, destinados ao “Programa Educar Pra Valer” da Secretaria Municipal de Educação.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital do **Pregão Eletrônico SRP n° 017/2023** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o item 82 e seguintes do Edital, os pedidos de impugnação/esclarecimento poderão ser interpostos por qualquer pessoa física ou jurídica, referentes ao processo licitatório em apreço, deverão ser enviados ao Pregoeiro, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, devendo este ser protocolado diretamente no e-mail **ccl@barreirinhas.ma.gov.br** em dias úteis no horário de expediente (08h00min às 23h59min) ou no portal de compras de Barreirinhas – MA, através do sítio eletrônico www.centralcomprasbhsma.com.br.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **06/06/2023 às 09h35min** e o prazo para que qualquer pessoa possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe **era até às 23h59min do dia 01/06/2023**.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 30/05/2023, portanto, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido e o mérito será apreciado.

II – DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa impugnante questiona o uso do sistema portal de compras, alega que a minuta padrão induz ao erro, questiona a remissão do qualificação técnica e da exigência de marca modelo e catalogo. Vejamos:

O art. 5º, Inciso I, do Decreto Municipal n° 023/2021, que regulamenta o art. 2º, § 1º, da Lei 10.520/2002, definiu que seus pregões eletrônicos seriam realizados “por meio do sistema eletrônico Comprasnet (www.gov.br/compras)”, que É GRATUITO para ente municipal e para os licitantes, e ainda é dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame e está integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias da União. Ocorre que atropelando os Princípios da Legalidade e Economicidade (art. 37 e 70 da CF), o gestor municipal contratou por R\$ 14.000,00 “um PORTAL DE COMPRAS destinado à realização de processos licitatórios” (Contrato De Prestação De Serviços n° 214/2022), o que constitui ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei 88.429/91). O Portal contratado condiciona a participação na licitação ao pagamento de uma taxa de R\$ 623,00,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

sob pena de “não envio do produto, descontinuação do serviço e eventualmente protesto”. Outrossim, o ente municipal não apresenta declaração de viabilidade da contratação de outro portal em detrimento do completo Comprasnet gratuitamente disponibilizado e escolhido no Decreto Municipal. Dessa forma, não justificando a solução escolhida, em decorrência do princípio da motivação, conforme o art. 50 da Lei 9.784/1999, segundo o qual os atos administrativos deverão ser motivados. Na declaração de viabilidade da contratação deverão ser identificados os benefícios a serem alcançados em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade - quatro das seis dimensões do desempenho. “5. A rejeição do portal de compras público Comprasnet deve ser precedida de decisão motivada que comprove a inviabilidade ou inconveniência de sua aplicação, mormente considerando suas largas vantagens e benefícios administrativos e sociais demonstrados no voto do Relator” (TCE/RO - DECISÃO Nº 390/2014-PLENO). Portanto, pugna-se pelo cumprimento do Decreto Municipal nº 023/2021 em seu art. 5º, Inciso I, bem como o cumprimento dos princípios da legalidade, economicidade e motivação. II.2. Da nulidade da Minuta Padrão de Edital com opções aplicáveis ao pregão com alternativas que induzem a erro. O art. 40 da Lei nº 8.666/93 determina que o edital do pregão deverá deixar clara suas regras para não existir equívoco por parte dos licitantes. No caso concreto, o ente municipal disponibilizou uma Minuta Padrão de Edital de pregão para aplicação diversa e dela estabeleceu PARTE ESPECÍFICA para “complementar, suplementar ou modificar as informações constantes na PARTE GERAL. Havendo divergência entre as informações constantes na Parte Geral e as Definições da Parte Específica prevalecerão as últimas”. O que torna o instrumento convocatório subjetivo. A publicação de uma Minuta Padrão de Edital de pregão extraindo dela partes específicas para encaixar o certame, é algo estranho à legislação. Ou seja, o ente municipal não elaborou um edital específico para o objeto do Pregão, trazendo confusão para os licitantes e armadilha que podem levar a equívocos. Senão vejamos. Dos itens da Minuta Padrão Geral de Edital de pregões diversos, foram nomeados como itens específicos ao certame os seguintes itens: 2.1; 2.2; 3, 3.1 e 26; 7.8; 25; 29.4; 39.3.2; 40.1 e 40.2; 49; 50, e 102.

BASTAVA A SEGUINTE REDAÇÃO: 2.1. a forma de apresentação das propostas será a de **MENOR PREÇO POR ITEM**: Para esta forma de apresentação de propostas facultava-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse. No item 2.2 do edital não está claro qual o regime de execução, induzindo o licitante a erro. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Como poderia a administração e os licitantes estarem vinculados ao edital (art. 3º), se o edital contém cláusulas que não fazem parte do objetivo do certame? O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que: (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito. Na parte específica, o órgão licitante diz que o modo de disputa será aberto e fechado e indica somente o item 25 da parte geral da Minuta Padrão de Edital. Enquanto lá contém 14 subitens. **BASTAVA DIZER:** “25.2. Modo de Disputa Aberto e Fechado”. Do edital específico para o objeto licitado. Diante do exposto, deve ser anulada a Minuta Padrão de Edital e publicado edital com cláusulas específicas referentes ao propósito do objeto licitado, conforme o art. 40 da Lei nº 8.666/93. II.3. Da Remessa da qualificação técnica para o Termo de Referência (TR). É sem sentido a remessa da qualificação técnica para o Termo de Referência (TR). O que pode confundir o licitante acostumado com editais que seguem a lei. O Atestado e/ou Declaração de Capacidade Técnica, é peça que serve de fundamento para a elaboração do edital da licitação. Já o Termo de Referência (TR), publicado como anexo ao edital, é peça acessória, complementar do edital. O TR não trata de critérios de seleção, para não gerar duplicidade. É no corpo do Edital que se define a regra de qualificação técnica. É o que diz o Art. 40, VI da Lei 8666: VI - Condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: II - Qualificação técnica; Não se sabe com que propósito o gestor interrompeu a SEÇÃO XI - DA HABILITAÇÃO e saltou a qualificação técnica para item 8 do TR.

O próprio item 7.1 do TR diz que “o edital da licitação definirá todas as exigências de habilitação, devidamente regulamentada pela legislação vigente, em especial às luzes da Lei nº 10.520/02 e no que couber, a Lei nº 8.666/93 e ulteriores alterações, exigindo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

principalmente documentação relativa a: 7.1.3. Qualificação técnica”. Mais uma razão de ser anulada a Minuta Padrão de Edital e publicado edital com cláusulas específicas referentes ao propósito do objeto licitado. II.4. Da exigência de marca, modelo, procedência e catálogos. Os itens 29.4.2 e 31.3.2 exigem a indicação na proposta de preços de marca, modelo, procedência e catálogos do objeto licitado. De acordo com a Súmula/TCU nº 270, “... a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa”. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável. Onde está a prévia justificativa para exigência de indicação de marca, modelo, procedência e catálogos? Considerando que os serviços gráficos objeto do pregão não possuem marca, modelo, procedência e catálogos a serem apresentados em proposta, pois, a produção será sob demanda de acordo com a necessidade do Município, tanto no que se refere à quantitativo quanto à temática, o setor solicitante enviará à contratada, em momento anterior à emissão de Ordem de Serviço (OS), modelo referente ao material gráfico solicitado. Ressalta-se que não pode o agente público apontar ou exigir a indicação de marca, modelo, procedência, sem a devida justificativa. Com efeito, há vedação à indicação de marca, excetuando-se os casos em que houver justificativa técnica, conforme os artigos 3º, § 1º, I, e 15, § 7º, I, ambos da Lei nº 8.666/93. Incabíveis, portanto, os itens 29.4.2 e 31.3.2 da Minuta Padrão de Edital da qual foi extraída cláusulas para encaixar o PE 017/2023.

II.5. Da exigência de envio de documentos originais ou cópias autenticadas impressas. A exigência contida no item 29.3, de envio impresso de documentos originais ou cópias autenticadas, caso sejam solicitados, a serem entregues na Coordenação Central de Licitação - CCL, situada na Av. Joaquin Soeiro de Carvalho, S/N, Bairro Centro, Barreirinhas - MA, CEP: 65.590-000, é ilegal! O Decreto Municipal nº 023/2021, que regulamenta a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, expressamente dispõe: Art. 8º § 1º ... os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas. Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão: I – na forma eletrônica: [...] b) remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares; Art. 50... [...] § 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema (pregão eletrônico) e por meio designado no Edital (pregão presencial), no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro, observado o prazo disposto no §§ 2º e 3º do art. 45. Percebe-se que a exigência contida no item 29.3 se prestaria ao pregão presencial e não ao pregão eletrônico. Outrossim, a pregoeira interpretou erroneamente o art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93 que prevê que os documentos de habilitação, poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Já a forma de apresentação dos documentos de habilitação, no caso de pregão eletrônico, é a forma digital, via sistema do pregão eletrônico e não de forma física no protocolo físico do órgão licitante. Como demonstrado, o ente municipal procedeu o PE 017/2023 através de uma Minuta Padrão de Edital de pregão, da qual foi extraída cláusulas para encaixar o objeto ora licitado, contendo cláusulas ilegais e outras que induzem a erros, ferindo os princípios da legalidade, economicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Diante do exposto, a impugnante requer que o acolhimento da presente impugnação para alteração do Edital, no sentido de retirar a referida exigência.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

a) DO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ECONOMICIDADE

O presente certame tem como objeto o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços gráficos, destinados ao “Programa Educar Pra Valer” da Secretaria Municipal de Educação.

De início, ressalta-se que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

2019, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 023/2021, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 067/2021, do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 021/2021, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame .

No tocante a plataforma utilizada para realização dos pregões eletrônicos do município de Barreirinhas – MA, informamos que a mesma foi adquirida junto a empresa GM Tecnologia e Informação LTDA, através de Contratação Direta no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme Processo Administrativo nº 2.008/2021 em anexo, para atender ao que disciplina o Decreto Federal nº 10.024/2019, regulamentado no município através do Decreto Municipal nº 023/2021.

Em relação aos valores cobrados pelo Portal de Compras de Barreirinhas - MA (BR Conectado), é importante destacar que não violam os princípios inerentes aos processos licitatórios, uma vez que a referida cobrança encontra guarida no art. 5º, III, da Lei Federal nº 10.520/02. Vejamos:

Art. 5º É vedada a exigência de:

III – pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso. (grifo nosso)

Por outro lado, o art. 5º, §2º do Decreto Federal nº 10.024/2019, permite a utilização de sistemas disponíveis no mercado. Observemos:

§ 2º Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, além do disposto no caput, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias. (grifo nosso)

Cumprе mencionar que a escolha pelo sistema é ato discricionário da administração, desde que o mesmo atenda todos os requisitos necessários para o processamento da licitação, tais como: estabilidade, sigilo das informações, possibilidade customização, suporte, treinamento da equipe etc.

Ademais, insta ressaltar que no mercado existem outros portais de compras (Licitanet, Portal de Compras Públicas, Licitações-e) que também cobram tanto à Administração Pública quanto o fornecedor pelo uso, haja vista a necessidade manutenção e investimentos constantes para garantir a segurança, transparência e eficiência dos processos licitatórios.

Desta forma, a cobrança pelo uso do Portal de Compras de Barreirinhas – MA (BR Conectado) se dá em contraprestação pelos custos de manuseio, de processamento de transações por internet, manutenção e desenvolvimento da ferramenta, atualização, aquisição de equipamentos, softwares, servidores em nuvem, licenças, integração de informação a sistemas de gestão, contratação de mão de obra especializada, bem como disponibilização de SAC, treinamento e relatórios aos fornecedores cadastrados.

Assim, o Portal de Compras de Barreirinhas – MA (BR Conectado) oferece aos licitantes planos trimestral, semestral ou anual, mediante pagamento de valores fixos, sem limite de



participação em pregões durante o período de vigência do plano, proporcionando aos fornecedores vantajosidade para participar em vários pregões.

Portanto, não se vislumbra quaisquer ilegalidades na utilização do sistema pelo município, sendo devaneio do licitante incitar tal questionamento, demonstrando uma nítida intenção de postergar o certame.

b) DA LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E DA REMISSÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO EDITAL

De maneira sucinta, em relação a minuta é de causar espanto diante de outro questionamento infundado e sem qualquer base legal, uma vez que o edital utilizado é padrão e utilizado em mais de 100 (cem processos licitatórios) realizados nos últimos três anos, ao passo que jamais fora questionado por quaisquer licitantes que participaram em licitações no município de Barreirinhas.

Outrossim, cumpre destacar que, diferentemente de muitos editais disponíveis, o referido instrumento convocatório é didático, organizado visando facilitar a leitura e interpretação por parte dos licitantes interessados.

Ressalta-se que a minuta está em estrita consonância com os normativos previstos na legislação aplicável, bem como ao que define a jurisprudência e doutrina, uma vez que contém todas as cláusulas necessários para o andamento do pregão.

Não obstante, em relação a remissão da qualificação técnica, não procede os argumentos invocados uma vez que, conforme Acórdão nº 914/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União, é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços ou fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação, razão pela qual os critérios de seleção do fornecedor no termo de referência não encontram óbice legal.

Assim, apenas se faz a remissão daquilo que consta no Termo de Referência, com objetivo de deixar o edital mais inteligível e de fácil leitura, logo, não há motivo para invocar tal questionamento, demonstrando mais uma vez a nítida intenção de tumultuar o certame.

Por fim, não há qualquer possibilidade de anular o certame em face de tal argumento, posto que carece de fundamentos plausíveis que suscitem ilegalidade deste.

c) DA LEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE MARCA, MODELO, ETC. E DO ENVIO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS ORIGINAIS OU AUTENTICADAS IMPRESSAS.

Sobre a exigência de marca, modelo, etc., destaca-se que Decreto nº 10.024/2019 as empresas foram obrigadas a anexarem a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances, conforme art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019. Vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta com a descrição do objeto ofertado** e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

No sistema utilizado pelo município, o envio da proposta e seus anexos e também dos documentos de habilitação, ocorre nos campos definidos no sistema, antes da abertura da sessão pública e além destes anexos, deverão ser inseridas informações relacionadas ao valor unitário, valor total, marca, fabricante, descrição detalhada do objeto, para fins de aceitação do objeto.

Ora, se a administração vai licitar um determinado objeto, é necessário saber qual objeto se está adquirindo, a fim de evitar que o licitante no momento do cumprimento da entrega, não forneça produto divergente daquele que ofertado na proposta vencedora.

Diante de tal questionamento, percebe-se que a referida empresa não detém conhecimento de licitação ao invocar esta premissa, ao passo que a referida exigência está amparada pela própria norma regulamentadora do pregão.

Ademais, mais uma vez a impugnante, questiona a apresentação de cópias, originais ou autenticadas indicadas no item 29.3 do edital, no entanto, destaca-se que o item 93 prevê que no julgamento das propostas e habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, senão vejamos:

93. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

Ademais, o art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93, prevê que os documentos na fase de habilitação, poderão ser apresentados em original. Observemos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Nota-se que a previsão no edital, encontra guarida no dispositivo supracitado, e ainda estende esta faculdade no julgamento das propostas, com o objetivo de assegurar que a administração não contrate empresas que por ventura tenham apresentado documento falso, razão pela qual não constitui violação a qualquer princípio licitatório a manutenção da referida exigência.

Repisa – se que em apertada síntese, que a solicitação do envio complementar de documento digital se dá no momento de eventual diligência a ser realizado pelo pregoeiro, em casa de alguma insuficiência documental, para sanar erros ou falhas sem alterar a substância das propostas, conforme já afirmado anteriormente neste julgamento.

Portanto, diante dos questionamentos suscitados, e em consonância com os princípios que regem os processos licitatórios, **o pedido NÃO será acatado pois não se vislumbrou quaisquer ilegalidades no certame, estando o edital em consonância com as normas aplicáveis a espécie.**

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela empresa **NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado, considerando o amparo legal do pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as condições editalícias do Pregão Eletrônico nº 017/2023 – CCL/PMB, bem como fica mantida a data de abertura para o dia 06/06/2023 às 09h30min no Portal de Compras do Município.

Barreirinhas – MA, 01 de junho de 2023.

Áquilas Conceição Martins
Pregoeira CCL/PMB

De Acordo:

Iolanda Santos David
Secretária Municipal de Administração
Órgão Gerenciador do SRP